

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI- CEARÁ

PROMULGADA EM 31 DE MARÇO DE 1990

Atualizada pelas Emendas à Lei Orgânica do Município nº 001/2000, de 22 de setembro de 2000, nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000, nº 003/2003, de 12 de dezembro de 2003, nº 004/2009 de 19 de outubro de 2009, nº 005 de 08 de abril de 2011, nº 06, de 08 de agosto de 2017 e nº 07, de 18 de fevereiro de 2022.

Mauriti-Ceará-2003

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MAURITI

SUMÁRIO

PREÂMBULO	6
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Arts. 1º a 7º)	7
TÍTULO II – DOS DIREITOS DO CIDADÃO (Arts. 8º a 16)	8
TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (Arts. 17 e 18)	9
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo I – Dos Poderes Municipais (Arts. 19 e 20)	13
Capítulo II – Do Poder Legislativo (Arts. 21 a 91)	13
Seção I – Disposições Preliminares (Arts. 21 a 24)	13
Seção II – Da Instalação e Funcionamento da Legislatura (Arts. 25 a 31)	14
Seção III – Da Mesa Diretora da Câmara (Arts. 32 a 36)	16
Seção IV – Das Comissões (Arts. 37 a 40)	17
Seção V – Da Câmara Municipal (Arts. 41 a 48)	20
Seção VI – Do Presidente da Câmara Municipal (Arts. 49 a 54)	25
Seção VII – Dos Vereadores (Arts. 55 a 91)	27
Subseção I – Disposições Gerais (Arts. 55 a 65)	27
Subseção II – Das Licenças (Art. 66)	30
Subseção III – Da Convocação dos Suplentes (Arts. 67 e 68)	31
Seção VIII – Do Processo Legislativo (Arts. 69 a 91)	31
Subseção I – Das Disposições Gerais (Art. 69)	31
Subseção II – Das Leis (Arts. 70 a 84)	32
Subseção III – Das Emendas à Lei Orgânica (Arts. 85 a 87)	36
Subseção IV – Da Iniciativa Popular (Arts. 88 a 91)	37
Capítulo III– Do Poder Executivo (Arts. 92 a 137)	39
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 92 a 112)	39
Seção II– Das Atribuições do Prefeito (Arts. 113 a 117)	42
Seção III – Das Licenças (Art. 118)	46
Seção IV – Da Transição Administrativa (Arts. 119 a 120)	47

Seção V – Da Consulta Popular (Arts. 121 a 124)	48
Seção VI – Dos Secretários Municipais (Arts. 125 a 132)	49
Seção VII – Dos Sub-Prefeitos (Arts. 133 a 137)	50
TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 138 a 156)	51
Capítulo II – Dos Servidores Municipais (Arts. 157 a 176)	53
Seção I – Da Guarda Municipal (Arts. 176)	57
Capítulo III – Dos Atos Municipais (Arts. 177 a 179)	57
Seção I – Dos Registros (Art. 179)	59
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Públicos (Arts. 180 a 197)	59
Capítulo V – Dos Bens Municipais (Arts. 198 a 209)	63
Capítulo VI – Da Tributação e do Orçamento (Arts. 210 a 225)	65
Seção I – Do Sistema Tributário Municipal (Arts. 210 a 225)	65
Subseção I – Dos Princípios Gerais (Art. 210)	65
Subseção II – Dos Tributos do Município (Arts. 211 a 225)	66
Subseção III – Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 226)	69
Seção II – Dos Orçamentos (Arts. 227 a 250)	71
Subseção I – Das Disposições Gerais (Arts. 227 a 232)	71
Subseção II – Das Vedações Orçamentárias (Art. 233)	73
Subseção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 234)	74
Subseção IV – Da Execução Orçamentária do Município (Art. 235 a 238)	76
Subseção V – Da Gestão da Tesouraria (Arts. 239 a 241)	77
Subseção VI – Da Organização Contábil (Arts. 242 a 243)	77
Subseção VII – Das Contas Municipais (Arts. 244 a 246)	77
Subseção VIII – Da Prestação e Tomadas de Contas (Art. 247)	79
Subseção IX – Do Controle Interno Integrado (Art. 248)	79
Subseção X – Dos Preços Públicos (Arts. 249 a 250)	80
Capítulo VII – Dos Distritos (Arts. 251 a 254)	80
Capítulo VIII – Do Planejamento Municipal (Arts. 255 a 265)	81
Seção I – Das Disposições Gerais (Arts. 255 a 261)	81
Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	

(Arts. 262 a 265)	83
TÍTULO VI – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	83
Capítulo I – Da Saúde (Arts. 266 a 281)	84
Capítulo II – Da Educação (Arts. 282 a 305)	87
Capítulo III – Da Cultura e do Desporto (Arts. 306 a 318)	90
Capítulo IV – Da Assistência Social (Arts. 319 e 320)	91
Capítulo V – Da Política Econômica (Arts. 321 a 331)	91
Capítulo VI – Da Política Urbana (Arts. 332 a 342)	93
Capítulo VII – Do Meio Ambiente (Arts. 343 a 366)	96
Capítulo VIII – Da Agricultura e da Pecuária (Arts. 367 a 390)	98
Capítulo IX – Da Criança, do Adolescente e do Idoso (Arts. 391 a 402)	100
TÍTULO VII – ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 23)	102
EMENDAS À LEI ORGÂNICA	
Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 22 de setembro de 2000	106
Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 15 de dezembro de 2000	107
Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 12 de novembro de 2003	124

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI

PREÂMBULO

Nós representantes do povo, investidos do poder constituinte, emanado da vontade soberana dos mauritienses, consubstanciada nos valores da participação popular e sob a proteção de Deus, promulgamos e adotamos a presente Lei Orgânica, adaptada a nossa realidade.

TITULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Mauriti é uma unidade do território do Estado do Ceará, com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Mauriti, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual e ainda em função de requisitos estabelecidos em lei complementar estadual, consultada previamente, através de plebiscito, a população.

Parágrafo Único- Poderão ser criados, organizados e suprimidos Distritos, por Lei Municipal, observada a legislação Estadual pertinente.

Art. 3º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º - São fundamentos do Município:

I – autonomia;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 5º - O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – permitir ou fazer uso de qualquer meio de comunicação, para propaganda política partidária ou afins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes, relações de aliança ou dependência de caráter confessional;

III – Criar distinção entre brasileiros ou preferência entre eles;

IV – denominar obras com nome de pessoa viva;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

V – Recusar fé aos documentos públicos.

Art. 7º - São símbolos oficiais do Município, a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 8º - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos das Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 9º - O Município se obriga a criar mecanismos que combatam discriminação e promova a igualdade entre os cidadãos.

Art. 10 – Serão formadas comissões de ética nas secretarias e órgãos similares, cujos objetivos serão:

I – eliminar os estereótipos sexistas, racistas e sociais dos livros didáticos, manuais escolares e literatura infanto-juvenil;

II – garantir a educação, igualitária entre os alunos de ambos os sexos;

III – impedir o Poder Público de veicular propagandas que resulte em prática discriminatória.

Art. 11 – O Município obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate à violência nas relações familiares e em especial, contra a mulher, que efetive ações de prevenção e combate a essa violência.

Art. 12 – O Município, como entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá a vida digna aos seus moradores e será administrado:

I – com transparência de seus atos e ações;

II – com moralidade;

III – com participação nas decisões;

IV – com descentralização administrativa.

Art. 13 – Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos administrativos municipal.

Art. 14 – Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 15 – Esta Lei Orgânica consagra os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Art. 16 – O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo, nas definições das questões fundamentais de interesse da coletividade.

TITULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 – Compete ao Município acorrer a tudo quanto se relacione ao seu próprio interesse e do bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Federal e Estadual;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios que dispuser;

XI - Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

XII – Prescrever sobre a administração, a utilização e alienação de bens;

XIII – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

XIV – Exigir, na forma da Lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades, potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

XV – Estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;

XVI – Estabelecer normas e regras a respeito da utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;

XVII – Discorrer sobre tudo que diga respeito a transporte coletivo, estacionamento e serviços de taxas, fixação de tarifas, sinalização urbana e estradas municipais, serviços de cargas e descargas, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVIII – Celebrar convênios com a União, Estado, Órgãos e outros Municípios, para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum;

XIX – Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XX – Incentivar a cultura e promover o lazer;

XXI – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII – Ordenar as atividades urbanas, estatuidando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais pertinentes;

XXIV – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios;

XXV – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como placas luminosas e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do município;

XXVI – Dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadoras ou transmissoras de doenças;

XXVII – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

XXVIII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXIX – Prestar assistência nas emergências médicas, hospitalares e de Pronto Socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com entidades de saúde;

XXX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direito e esclarecimentos de situação, estabelecendo prazo nunca superior a 15 (quinze) dias para o atendimento;

XXXI – Prover serviços de mercados, matadouros, assim como a construção e a conservação de estradas e caminhos municipais;

XXXII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – Elaborar o estatuto dos servidores, bem como o plano de cargos e salários, observado os princípios das Constituições Federal e Estadual;

XXXIV – Promover a integração social dos setores desfavorecidos;

XXXV – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

XXXVI – Promover e incentivar programas de construção de moradias, às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e o de saneamento básico;

XXXVII – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XXXVIII – Zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica e das leis e Instituições Democráticas e pela preservação do Patrimônio Público;

XXXIX – Proporcionar campanhas de imunização;

XL – Proporcionar a suplementação alimentar às crianças pertencentes às famílias de baixa renda com a distribuição de leite, através de creches em convênios com a União e o Estado;

XLI - Reparar danos causados a municípios ou às suas entidades;

XLII – REVOGADO

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

XLIII – Prestar esclarecimentos aos contribuintes sobre a tributação municipal;

XLIV – Promover campanhas de controle da população de roedores;

XLV – Assegurar às gestantes o atendimento de pré-natal;

XLVI – Disciplinar o comércio ambulante;

XLVII – Assistir, com suplementação alimentar até a primeira infância, os filhos gêmeos de famílias carentes;

XLVIII – Fiscalizar em cooperação com os órgãos competentes e comunidades organizadas, o abastecimento e o mercado de gênero em geral;

XLIX – Isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano os servidores públicos municipais, proprietários de um único imóvel, quando o mesmo se destina à sua própria residência;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

L – Isentar de impostos municipais os idosos carentes com mais de 60 anos;

LI – Eletrificar e instalar água nas residências de famílias carentes, na forma da lei;

LII – Tudo que não lhe seja explícita ou implicitamente vedado pelas Constituições Federal e Estadual.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 18 – Compete ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado:

I – zelar pela saúde, higiene, assistência e a segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II – promover os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

III – guardar e proteger os documentos, o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, bem como a fauna e a flora local;

IV – fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V – proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em todas as suas formas;

VI – fomentar a produção agropecuária local, e organizar o abastecimento alimentar no território do Município;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à exploração de recursos hídricos e outros, em seu território, exigindo, dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais para comprovar que os empreendimentos:

- a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a fauna, a flora e a paisagem em geral;
- b) não causarão, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas e represas;
- c) não provocarão a erosão do solo.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 19 – Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce direta e indiretamente, através de seus representantes eleitos para os Poderes do Município.

Art. 20 – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções constitucionais, um poder não pode delegar atribuições ao outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos dentre os cidadãos no gozo dos seus direitos políticos, de acordo com o que preconiza a Constituição Federal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 22 – O número de assentos para compor o Poder Legislativo Municipal será de 13 (treze) vereadores, observados os limites estabelecidos no art. 29-A, inciso IV, letra c, da Constituição Federal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 005/2011, de 08 de abril de 2011.*

Art. 23 – Cada legislatura terá duração de um mandato, sendo que cada ano corresponde a uma Sessão Legislativa.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 24 – O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 25 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão de instalação, independentemente do número de edis presentes, os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão a Mesa Diretora.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse, na Sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Câmara, e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação de mandato.

Art. 26. A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de Agosto a 15 (quinze) de dezembro.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 004/2009 DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.*

Art. 27 – A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias e extraordinárias, Especiais ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – As Sessões Especiais, Solenes e Extraordinárias da Câmara não serão remuneradas.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 28 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – As Sessões da Câmara Municipal só poderão ser iniciadas com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, considerando presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das deliberações da ORDEM DO DIA.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2000, de 22 de setembro de 2000.*

Art. 29 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as Sessões em outro local, por decisão do plenário da Câmara.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 30 – No ato da posse, no término do mandato ou em qualquer época determinada pela legislação, os vereadores farão declaração pública dos seus bens, que ficarão registradas em livro próprio.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 31 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 1º - A convocação prevista no inciso I será feita mediante Ofício ao Presidente da Câmara com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e este comunicará aos Vereadores, verbalmente se estiverem em Sessão, ou através de ofício para os ausentes, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da data fixada para a Sessão.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicações pessoais ou escritas, que lhes serão encaminhadas conforme dispuser a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria, para a qual foi convocada.

SEÇÃO III DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 32 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, e caso não haja número legal, serão convocadas sessões diárias, até que se atinja o **quorum** mínimo obrigatório para a realização da eleição.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Parágrafo Único- REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 33 – O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para qualquer cargo.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2000, de 22 de setembro de 2000.*

Parágrafo Único- O Regimento Interno da Câmara disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 34 – A renovação da Mesa Diretora será obrigatoriamente realizada na última Sessão Ordinária do 1º (primeiro) biênio, sendo que os membros eleitos tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2000, de 22 de setembro de 2000.*

§ 1º - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara qualquer componente efetivo da Mesa poderá ser destituído quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, elegendo-se outro vereador para compor a Mesa e completar o período.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 2º - REVOGADO.

- *pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 35 – À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I – Criar ou extinguir cargos dos serviços da Câmara, fixando os respectivos vencimentos;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara;

IV – suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VII – representar, junto ao executivo, sobre as necessidades de economia interna.

Art. 36 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos Projetos de Lei de competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 37 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes, especiais, processantes, de representação, e parlamentares de inquérito.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e emitir parecer sobre os diversos projetos;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais, Diretores de Órgãos Públicos e Sociedade de economia mista municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinados ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 38 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 1º- Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistoria e levantamento nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

• *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos da Legislação Federal aplicável as testemunhas intimadas, de acordo com as estabelecidas prescrições na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do ordenamento jurídico penal.

• *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 39 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderão mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Órgãos Públicos Municipais, e Diretores de Sociedades de Economia Mista Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, às convocações da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular, comete infração político-administrativa, ficando sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores.

§ 2º - Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Órgãos Públicos, e Diretores de Sociedade de Economia Mista Municipais, implicará em infração político-administrativa.

§ 3º - Sendo Vereador-licenciado o auxiliar do Prefeito, terá seu procedimento julgado como sendo de modo incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 40 – Fica garantida às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos, e o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas Comissões Técnicas e no Plenário, na forma que o Regimento dispor, sempre que se tratar de assuntos relacionados com as suas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO V

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal:

I – legislar sobre matérias de peculiar interesse do Município;

II – deliberar sobre a realização de referendo, destinado a todo o seu território limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos;

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar as isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, e outros benefícios fiscais;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

IV – elaborar os e o sistema orçamentário, compreendendo:

- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual.

V – representar contra irregularidades administrativas;

VI – exercer controle político da administração;

VII – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa às cidades e aos aglomerados urbanos e rurais;

VIII – celebrar reuniões com comunidades locais;

IX – convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos;

X – requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;

XI – apreciar o veto a projeto de lei, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

XII – fazer-se representar singularmente, por Vereadores, das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias nos segmentos sociais e correlatos;

XIII – compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de emenda à Constituição Estadual;

XIV – emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XV – ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos;

XVI – deliberar sobre a adoção do plano diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;

XVII – autorizar a abertura de créditos suplementares ou adicionais e especiais;

XVIII – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar 101/00-LRF;

• *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

XIX – legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

XX – legislar sobre a concessão de serviços públicos;

XXI – legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXII – legislar sobre a alienação de bens imóveis;

XXIII – legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XXIV - legislar sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando os respectivos vencimentos;

XXV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XXVI – delimitar o perímetro urbano;

XXVII – legislar sobre o zoneamento urbano bem como sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXVIII – deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir.

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos com os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- dar autorização ao prefeito para ausentar-se do Município por necessidade de serviços, por prazo superior a 15 (quinze) dias;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes:

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

b) REVOGADA;

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de operação de empréstimos ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município, atendidas as exigências da LC 101/00-LRF ;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo legal, e já houver decorrido 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

XI – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII – criar comissões parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIV – conceder título honorífico de cidadão, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta de qualquer membro , e aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

XV – solicitar a intervenção do estado no Município;

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação pertinente;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

XVII – Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2000, de 22 de setembro de 2000.*

XVIII – Deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XIX – Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas, tomando e julgando as contas do Prefeito, de acordo com a Lei.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 1º - No ato de julgamento de suas contas, pela Câmara Municipal, esta assegurará, ao Chefe do Poder Executivo, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao da data do recebimento da notificação pessoal feita ao mesmo, prorrogável por igual período, para apresentação de defesa perante o Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso LV, do Art. 5º, da Carta Constitucional da República.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 43 – São ainda, objetos de deliberação privativa da Câmara Municipal dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I – Requerimentos;

II – Indicação;

III – Moção;

IV – decidir sobre a perda do mandato do Vereador;

V - eleger a cada 02 (dois) anos a sua Mesa Diretora.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 44 – A Câmara Municipal não poderá outorgar o Título de Cidadania ou qualquer honraria a pessoa que tenha sido condenada em processo criminal ou que, por comportamento ou ação, comprometa o conceito de perfeita idoneidade perante a comunidade.

Art. 45 – Ao Poder Legislativo Municipal fica assegurado autonomia funcional administrativa e financeira.

§ 1º - A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, dos recursos que lhe forem repassados, respondendo os seus Membros por qualquer ato de irregularidade previsto em Lei.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

§ 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, serão repassados pelo Poder Executivo automaticamente, obedecendo ao percentual e data previstos no art. 29 “A”, da Constituição Federal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

§ 3º - REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 4º - A Prestação de Contas do Legislativo ficará à disposição de qualquer cidadão brasileiro, entidades de classe ou associações por um período de 60 (sessenta) dias na forma da Lei.

§ 5º - Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal, todos os procedimentos e dispositivos prescritos para matérias, correspondentes, relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

§ 6º - A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio ou público, independente da Sede do Poder Executivo.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 46 – Compete ainda à Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

II – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

III – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Parágrafo Único – Para execução do inciso anterior será necessário a aprovação de 2/3 (dois terços) do colegiado.

Art. 47 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – sessões;

VI – deliberações;

VII – comissões técnicas para os fins de:

a) estudo da realidade do Município;

b) pesquisa e diagnóstico tecnológico;

c) banco de dados;

d) estudo e elaboração de projetos.

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 48 – Dentre a competência da Câmara Municipal, inclui-se ainda, a de legislar sobre a criação e atribuição dos órgãos da Administração Municipal.

SEÇÃO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as Leis com Sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis ou Atos municipais;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
 - *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios;
 - *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*
- XII – apresentar ao plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior;
 - *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

XIII – declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a Lei;

XIV – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

Art. 50 – O Presidente da Câmara e igualmente, seus substitutos, votará apenas quando:

I – da eleição da Mesa;

II – a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

III – houver empate em qualquer votação plenária.

§ 1º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

§ 2º - Fica impedido de votar, o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer a votação quando decisivo o seu voto.

Art. 51 – A Prestação de Contas da Câmara Municipal será realizada mensalmente até o dia 30 (trinta) de cada Mês subsequente, e fornecida cópia aos Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios, acompanhada de cópias dos respectivos comprovantes.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 52 – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 53 – Nos casos de afastamento de exercício e impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído eventualmente pelo Vice-Presidente na forma do Regimento Interno.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 54 – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2000, de 22 de setembro de 2000.*

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – São condições de elegibilidade do Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral no Município;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 56 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 57 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar cargos, empregos ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta Municipal, de que seja exonerável “**ad nutum**”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor de Órgão Público, titular de concessionária ou permissionária do serviço municipal, Diretor de Sociedade de Economia Mista do Município, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 58 – Perderá o mandato o vereador:

~~I – que infringir qualquer preceito que implique em cassação de mandato;~~

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2017, de 08 de agosto de 2017.*

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, missão ou licença autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que utilizar bens municipais em benefício próprio, a partir da promulgação desta Lei Orgânica;

VIII – quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IX – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em Lei.

§ 1º - No caso dos incisos I e II deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada a mais ampla defesa.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político com representação na Casa, assegurada a mais ampla defesa.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 59 – O processo e o julgamento do vereador serão aqueles definidos na legislação Federal específica.

Art. 60 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 61 – Ao se extinguir o mandato do Vereador por qualquer motivo dos incisos do artigo 57 desta Lei Orgânica, ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunica-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, e se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do cargo de Presidente da Mesa, e no seu impedimento para a nova investidura no mesmo cargo, durante toda a legislatura, além de o juiz condená-lo às condições legais decorrentes do princípio da sucumbência.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 62 – Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou função equivalente, sendo que a concessão da licença depende de aprovação prévia pelo Plenário da Câmara Municipal, através de maioria absoluta de seus membros.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Parágrafo Único- Na hipótese de investidura em qualquer dos cargos estabelecidos no caput deste artigo, o vereador será remunerado pelo órgão requisitante.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 63 – O Vereador que perder o mandato por determinação judicial, em recorrendo da sentença, e sendo considerado inocente, retornará à sua função conforme determinação judicial.

Art. 64 – O Vereador que faltar às Sessões Ordinárias e não apresentar justificativa, comprova documental, até o dia 18 (dezoito) de cada mês, sofrerá descontos em seus subsídios, de acordo com o número de faltas, e de conformidade com os atos normativos da Casa, destinados à matéria.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 65 – A remuneração do mandato de Vereador será fixada pela Câmara Municipal, na forma do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 66 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em face da licença à gestante;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou político, de interesse do Município;

IV – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato a qualquer momento.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Parágrafo Único- Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

b) O Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação, ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

~~Art. 67 – No caso de licença ou vacância, o Presidente da Câmara convocará imediatamente, o Vereador Suplente.~~

~~Parágrafo Único – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.~~

Art. 67. Será convocado o suplente de Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para tomar posse, nos casos de:

I – vacância;

II – investidura do titular nos cargos mencionados no art. 62, desta Lei Orgânica;

III – licença para tratamento de saúde do titular, desde que o período seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias de forma ininterrupta, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV – licença para tratar de interesse particular, por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a prorrogação, na mesma sessão legislativa.

V – determinação judicial de afastamento provisório do mandato ou decretação de prisão preventiva ou temporária do Vereador por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Considera-se vacância a extinção do mandato nos casos previstos no art. 57 desta Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara, decisão judicial transitada em julgado que determine a vacância, falecimento e renúncia firmada nos termos do Regimento Interno da Câmara.

§ 3º No caso do inciso V somente será obrigatória a convocação do suplente quando a decisão judicial de afastamento ou a prisão perdurar por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Nos casos de ausência de quórum para deliberação e/ou votação em razão das licenças ou afastamentos dos Vereadores, considerando a oportunidade e conveniência da Câmara, poderá o seu Presidente realizar a convocação do suplente, independentemente do prazo disposto nos incisos III, IV e V.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2017, de 08 de agosto de 2017.*

Art. 68 – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBVENÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares à Lei Orgânica;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 70 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa Diretora, às Comissões permanentes, a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal e ao povo, que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da Cidade, ou do Bairro, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 71 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 72 – Poderá o Prefeito Municipal, solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - decorrido sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 73 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou havido por prejudicado não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Parágrafo Único- A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 74 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo quando se tratar:

I – REVOGADO;

- *Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2009, de 19 de outubro de 2009.*

II – Deliberações sobre o veto;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

III – Deliberação sobre as contas do Município;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

IV – Deliberação sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

V – Eleição da Comissão Representativa da Câmara.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 75 – Serão objetos de deliberação pela Câmara Municipal, além de outros, os Projetos concernentes a:

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei Instituidora do Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI – Código Sanitário Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Código de Saúde;

IX – Código de Zoneamento;

X – Código de Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único – Quando as matérias que tratam dos incisos acima forem apresentadas através de Leis complementares, serão exigidas para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 76 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal importará em Sanção.

§ 2º - Se o Prefeito, considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação em escrutínio secreto.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto quando se tratar de medida provisória.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 77 – As Leis Delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não são objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta fará em votação única.

Art. 78 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único- A medida provisória perderá eficiência, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 79 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e no de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 80 – A Resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 81 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 82 – O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 83 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I – licença, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;

II – regime jurídico dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 84 – A discussão e a votação da matéria, constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º – A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de edificações;

III – Estatutos dos Servidores Municipais;

IV – REVOGADO.

• *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

V – criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – As Leis concernentes a:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

f) obtenção de empréstimos de particular.

II – REVOGADO;

• *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

III – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV – aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

V – destituição de componentes da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 85 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - a proposta, votada em 02 (dois) turnos será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emendas rejeitadas ou havido por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 86 – Não poderá a Câmara Municipal, deliberar sobre a proposta que objetive mudar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – autonomia do Município;

II – a independência e a harmonia dos poderes;

III – o direito de participação popular na iniciativa de apresentação de Projetos de Lei.

Art. 87 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual no município, estado de defesa e estado de Sítio.

SUBSEÇÃO IV

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 88 – A iniciativa popular de Projeto de Lei observados os limites da competência legislativa municipal, será exercida mediante subscrição de no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da Cidade, ou do Bairro conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º - Obedecidos os requisitos do *caput* deste artigo, o recebimento de Projeto de iniciativa popular, depende também da identificação dos assinantes, através de indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de Iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 89 – Os Projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 1º - Os projetos de lei serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em plenário por representantes dos interessados.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o Projeto irá automaticamente para a votação, independente de Parecer.

§ 3º - REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 90 – No desenvolvimento do trabalho da Câmara Municipal, será assegurada a participação popular, nos seguintes termos:

§ 1º - Apresentação de Projetos de Lei subscrito por eleitor, respeitados os de iniciativa privada previsto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - De interesse de Associação, entidades de classe ou pessoa física que se represente seguindo os Princípios da Constituição Federal.

§ 3º - Uso da Tribuna Popular para apresentar defesa de Projetos de Lei, proposta, informações, petições ou denúncias no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, respeitado o Regimento da Casa.

§ 4º - Ao se inscrever, o cidadão ou representante de entidades, deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 5º - A inscrição será feita na Secretaria da Câmara até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão para a qual o cidadão queira se inscrever.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 6º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da tribuna popular, não podendo este número ser superior a 03 (três).

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 7º - O Regimento Interno da Câmara condicionará requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 91 – Todos os organismos constitucionais, são acessíveis ao indivíduo no interesse individual ou coletivo, para defesa de direito do meio ambiente e informações que constem a seu respeito de indivíduo ou grupos associativistas ou entidades de classe.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 92 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 93 – A eleição do Prefeito e Vice- Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará ao do Vice- Prefeito com ele registrado.

Art. 94 – O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação da Câmara ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.”

Art. 95 – Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 96 – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 97 – No ato da posse, ao término do mandato, e em qualquer outra época determinada pela legislação, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, lavrada em atas e divulgados para conhecimento público.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 98 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no da vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice- Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma da Lei.

Art. 99 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Recusando-se o Prefeito da Câmara a assumir a Chefia do Poder Executivo, renunciará ou será destituído automaticamente do cargo de dirigente do Poder Legislativo, procedendo-se assim, na primeira sessão, a eleição do novo Presidente.

Art. 100 – Declarado vago os cargos de Prefeito e de Vice- Prefeito, na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 101 – O prefeito poderá concorrer a outros cargos eletivos, desde que renuncie o mandato (06) meses antes da eleição ou na forma que dispuser a legislação pertinente.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 102 – O subsídio do Prefeito Municipal será fixado em única parcela na forma prevista no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, vedado acréscimos de vantagem a qualquer título.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 103 – O prefeito Municipal gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, fixando a época para usufruir do descanso.

Art. 104 – Ao Vice-Prefeito será assegurado subsídios não superior a 2/3 (dois terços) dos atribuídos ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de 15 (quinze) dias, a percepção dos subsídios integrais assegurado ao titular efetivo do cargo.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 105 – O Vice – Prefeito poderá concorrer a outros cargos eletivos desde que não haja substituído o Prefeito no período de 6 (seis) meses anterior ao pleito.

Art. 106 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, sem estar previamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 107 – Depois que a Câmara Municipal declara a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela Prática de crime de responsabilidade, e perante a Câmara Municipal nas infrações político administrativas.

Art. 108 – Será declarado vago, pelo Presidente da Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

Art. 109 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e ainda, especialmente:

- I – A União, o Estado e o próprio Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – a Lei Orçamentária;
- VI – o cumprimento das Leis e das Decisões Judiciais.

Parágrafo Único – Esses crimes são definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 110 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – Nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não existir sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 111 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença, e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 112 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

I – firmar ou manter contrato com o Município ou suas administrações direta e indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II – omitir ou exercer função ou emprego remunerado na Administração Pública, ressalvado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade de ação pública;

V- ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

VII – o Prefeito Municipal não poderá a seu critério avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 113 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, toda as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 114 – Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 115 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

VI – expedir Decretos, portarias ou outros atos administrativos;

VII – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

VIII – decretar a intervenção em empresas concessionárias de serviços públicos;

IX – exercer a direção superior da Administração Municipal;

X – iniciar o processo legislativo na forma e casos previstos pela legislação vigente;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

XI – prover os cargos e funções públicas municipais, na forma desta Lei Orgânica;

XII – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos Órgãos da Administração Pública;

XIII – celebrar convênios, acordos, contratos de interesse do Município, com autorização da Câmara Municipal;

XIV – remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – prestar contas de aplicação dos auxílios Federais ou Estaduais entregues ao Município, na forma da Lei;

XVI – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios Federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinada em Lei;

XVII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XVIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;

XX – prestar anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XXI – encaminhar aos órgãos Competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XXII – fazer publicar os Atos Oficiais;

XXIII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXIV – prover os serviços e obras da Administração Pública;

XXV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como o uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XXVIII – encaminhar à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

XXIX – aplicar multa prevista em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXXIII – decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXIV – fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXXV – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXVI – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros das comunidades;

XXXVII – mediante conhecimento da Câmara e sua deliberação, o Prefeito poderá aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXVIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o seguinte;

XXXIX – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XL – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XLI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XLII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XLIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XLIV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XLV – providenciar sobre o incremento do ensino;

XLVI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XLVII – solicitar, obrigatoriamente, licença ao Poder Legislativo Municipal para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

• *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

XLVIII – adotar providências para a conservação e salva-guarda do Patrimônio Municipal;

XLIX – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas, que sejam de sua competência exclusiva.

• *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 116 – O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente as contas anuais do Município, que ficará durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único- Decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 117 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 1º de novembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária, que será apreciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária dever ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 30 (trinta) de dezembro.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 118 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 119 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e o Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 120 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DA CONSULTA POPULAR

Art. 121 – O Prefeito Municipal, ouvido a Câmara de Vereadores, poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de Distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal ou consultada a Câmara Municipal.

Art. 122 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no Distrito, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 123 – A votação será organizada pelos Poderes Executivo e Legislativo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contenha as palavras Sim e Não, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, e se por acaso tenham participado, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) mais 01 (um) da totalidade dos eleitores envolvidos.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 2º - Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consultas populares nos 06 (seis) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 124 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 125 – Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 126 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 127 – Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 128 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria;

IV – exercer outras atividades administrativas, quando devidamente autorizadas por força de ato escrito de delegação de competência do Prefeito Municipal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

V – expedir instruções para a execução das Leis, Regulamentos e Decretos;

VI – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 129 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 130 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 131 – Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos secretários e diretores da administração.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 132 – Os Secretários Municipais, a seu pedido, com a concordância da maioria dos Vereadores, poderão comparecer ao Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seus serviços administrativos.

SEÇÃO VII

DOS SUB-PREFEITOS

Art. 133- As Sub-Prefeituras serão criadas, na forma de Lei Municipal, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na condição de órgãos de assessoramento no âmbito administrativo restrito ao Distrito para o qual tenha sido criado.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 134 – Os Sub-Prefeitos distritais serão escolhidos e nomeados, pelo Chefe do Poder Executivo para cargo em comissão criado por lei, dentre brasileiros eleitores, maiores de 18 (dezoito) anos, residente no Município e de preferência no território sob jurisdição da Sub-Prefeitura, em exercício pleno dos direitos políticos.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 135 – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 136 – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 137 – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

I – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

II– REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

III – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

IV – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

V – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

VI – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

VII – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

VIII – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 – A administração Pública em toda sua totalidade, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 139 – A Administração Municipal compreende:

I – Administração direta, compreendendo as Secretarias ou Órgãos equiparados;

• *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

II – administração indireta: entidades dotadas de penalidades jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 140 – A Administração Municipal Direta ou Indireta obedecerá aos princípios da Administração Pública preconizados na Legislação vigente.

• *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 141 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 142 – Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, somente poderão ser criados por Lei, aprovada pela Câmara Municipal.

• *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no Parágrafo anterior, terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 143 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvadas os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 144 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 145 – O Município pagará o 13º (décimo terceiro) salário aos servidores públicos municipais.

Art. 146 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 147 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – O Edital de convocação para a realização de concurso público, no âmbito do Município, deverá obrigatoriamente ser afixado em local de fácil acesso ao público.

Art. 148 – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 149 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – É obrigatório o atendimento direito à petição formulada em defesa de direitos, ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos, e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independente de pagamento de taxas, podendo no entanto, exigir-se a remuneração de seu custo.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 150 – Fica criado o Conselho Municipal de Administração, na forma da Lei.

Art. 151 – Fica criado o Conselho Comunitário Municipal, na forma da Lei.

Art. 152 – Fica criado a Comissão Municipal de defesa do Consumidor, na forma da Lei.

Art. 153 – Serão aproveitados, no mínimo, na construção de obras públicas, 50% (cinquenta por cento) da mão de obra da localidade.

Art. 154 – O Poder Público Municipal se obriga a aplicar recursos de sua arrecadação orçamentária para aplicação no desenvolvimento social, econômico e cultural das associações comunitárias ou grupos correlatos.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 155 – O Município isentará de impostos municipais, entidades que patrocinem atividades artísticas e culturais.

Art. 156 – As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, ficam isentas de qualquer tipo de tributação.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 157 – A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 158 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 159 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública municipal, bem como planos de cargos e salários.

Art. 160 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de aprovação prévia em concurso público.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

§ 1º - REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 2º - REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 3º - REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 161 – São assegurados aos servidores a percepção do salário mínimo, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 162 – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 163 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo, observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 164 – A Lei assegurará aos servidores públicos municipais, isonomia de vencimentos básicos ou padrão para cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de natureza individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 165 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I – A de 2 (dois) cargos de professor;

II – a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 166 – Os Cargos Públicos, serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Projetos de iniciativa da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 167 – Serão publicados todos os atos relacionados à vida do servidor público municipal.

Art. 168 – Os servidores públicos municipais, lotados nos Distritos, receberão, sempre que possível, os seus vencimentos, no seu local de trabalho.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 169 – A concessão dos benefícios da aposentadoria e da pensão por morte do servidor, bem como a fixação dos seus respectivos valores, será regida pelas disposições da Constituição Federal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 170 – É dever do Município assistir o servidor público atingido por moléstia infecto-contagiosa.

Art. 171 – Ao servidor que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício fica assegurado uma licença de 03 (três) meses, a não ser quando uma Norma Federal determinar o contrário.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 172 – O servidor terá direito a licença especial, quando adotar legalmente criança recém-nascida, nos termos da Lei Municipal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 173 – São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I – afastamento de seu emprego ou função, quando eleito para Diretoria de sua entidade sindical ou associação, durante o período do mandato, sem prejuízo de sua remuneração;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

II – permissão, na forma da Lei, para conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venha a se inscrever;

III – gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) do salário base, por quinquênios de serviço público;

IV – gratificação de produtividade, que será fixada por Lei;

V – proteção contra despedida arbitrária;

VI – irredutibilidade de salário;

VII – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VIII – salário família para seus dependentes;

IX – repouso semanal remunerado;

X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

XI – gozo de férias anuais remuneradas com , pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XIII – licença-paternidade, nos termos da Constituição Federal;

XIV – Proteção do mercado de trabalho da mulher;

XV – redução dos riscos de vida, mediante as normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII – assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade, com creches e pré-escolas;

XVIII – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XIX – seguro contra acidentes de trabalho;

XX – indenização;

XXI – proibição de qualquer discriminação;

XXII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

Art. 174 – Fica estabelecida uma política igualitária para os servidores que estão enquadrados como pensionistas e inativos.

Art. 175 – Fica assegurado o pagamento dos servidores públicos municipais até o quinto dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO I

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 176 – O Município constituirá a Guarda Municipal de Segurança, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

Parágrafo Único – A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 177 – A publicidade das Leis, atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 1º - A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, e no serviço de publicidade local.

§ 2º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral, só terão eficácia após a sua publicação, conforme § 1º, deste artigo.

§ 3º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

§ 4º - A escolha do órgão de imprensa particular, para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além do preço, as circunstâncias de prioridade, horário, tiragem e distribuição, além das normas estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 178 – A formalização dos atos administrativos, da competência do prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação e extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados em Lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em Lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da Lei.

II – Mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou

Decreto.

III – Mediante contrato, quando se tratar de:

a) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO I

DO REGISTRO

Art. 179 – O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistema autenticado:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – cópias de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos de servidores;
- IX – contrato em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo Único – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou por um funcionário designado para tal fim.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 180 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares, através de processo licitatório.

Art. 181 – As licitações deverão ocorrer, em locais públicos, sendo permitido o acesso do povo.

Art. 182 – O Poder Executivo divulgará o local onde ocorrerá a licitação no prazo mínimo de 08 (oito) dias.

Art. 183 – Setenta e duas (72) horas antes da abertura das propostas, deverá o Chefe do executivo enviar à Câmara Municipal, relação detalhada dos concorrentes, quando se tratar de concorrência pública, por meio de edital.

Art. 184 – Os editais de concorrência deverão ser fixados em locais de grande transição de público, repartições, bem como divulgados na imprensa local, e/ou regional, falada ou escrita.

Art. 185 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 186 – A concessão ou permissão de serviços públicos, somente será efetivada, quando autorizado por Lei.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 187 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativa a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculos dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 188 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realizações de programas de trabalho.

Art. 189 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 190 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 191 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos, deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 192 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para a expansão dos serviços.

Art. 193 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único- O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 194 – Ao Município é facultado conveniar com União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênios.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios, de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para a fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 195 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 196 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um ou mais de um representante de seus

servidores, eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 197 – A política de desenvolvimento urbano, executada pela administração municipal, será norteadada por diretrizes gerais estabelecidas no plano diretor e por adequado sistema de planejamento.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 198 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 199 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Art. 200 – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos bens municipais.

Art. 201 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a que forem atribuídos.

Art. 202 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 203 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis e móveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II – a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

III – a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa; as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 204 – O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum, somente será outorgado mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá a da duração da obra.

Art. 205 – Para realização da permuta o Município fará ampla divulgação e, a aprovação da Lei pelo Legislativo, dependerá de prévia avaliação e licitação.

Art. 206 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens municipais que estavam sob sua guarda.

Art. 207 – O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 208 – É vedado ao Município ceder a terceiros, máquinas e equipamentos ou bens municipais, de qualquer natureza, salvo em caso de extrema necessidade devidamente comprovada.

Art. 209 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º - Considerar-se-á como população de baixa renda as famílias com renda média não superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º - Ficam excluídas as terras públicas destinadas a logradouros públicos.

CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBURÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 210 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição a ser cobradas aos servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão perdoados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - A Lei Municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia às disposições da Lei Complementar Federal:

I - Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição decadência tributária;
- c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, nem serão instituídas em razão:

I – do exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – de certidões fornecidas, pelas repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, incluídos entre aquelas, as certidões negativas de tributos.

SUBSEÇÃO II

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 211 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – Incide sobre os imóveis situados no território do município ou sobre os quais versem os direitos transmitidos ou cedidos;

II – não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - REVOGADO.

• *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

§ 4º - A Lei Municipal observará as alíquotas máximas para os impostos previstos nos incisos III e IV bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV para as exportações de serviços para o exterior, quando estabelecidas em Lei Complementar.

§ 5º - Conceder-se-á desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte que plantar e conservar uma árvore em frente a sua residência.

§ 6º - Conceder-se-á desconto de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte, que naquele ano, murar o terreno baldio de sua propriedade.

Art. 212 – A Lei Municipal poderá instituir taxas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 213 – A Lei Municipal poderá instituir a contribuição de melhoria a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 214 – Somente a Lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 215 – O Município poderá celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para dispor sobre matérias tributárias.

Art. 216 – A administração tributária é a atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 217 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal, e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 218 – O Prefeito Municipal, através de projeto de lei à Câmara Municipal, promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes e representantes da Câmara Municipal, de acordo com o Decreto do Prefeito em comum acordo com a Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá os princípios da atualização e a economia do Município.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser atualizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 219 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas as regras estabelecidas no art. 52. da LC 101/00 – LRF.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 220 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Art. 221 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo municipal, sem prévia notificação.

Art. 222 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 223 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 224 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 225 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo par apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SUBSEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 226 – É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:

I – aumentar ou exigir tributo sem prévia Lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou destino;

III – cobrar impostos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, Renda ou Serviços do Estado e da União;
- b) Templos de qualquer seita religiosa;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das Instituições de educação, cultura, pesquisa de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - Fica extensiva às Fundações e às Autarquias a vedação do inciso VI, “a”, desde quando instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações contidas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o Patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias anuais;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, além da matéria prevista no art. 4º da LC 101/00 – LRF, compreenderá:

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta;
- II – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e entidades administrativas do Município;
- IV – as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;
- V – as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;
- VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII – as políticas de aplicações dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal;
- X – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais mantidas pelo Poder, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos da execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para a apreciação da Câmara Municipal, observadas as regras estabelecidas no art. 52 da LC 101/00 – LRF.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

§ 5º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6º - A Lei Orçamentária anualmente compreenderá:

I – O orçamento fiscal, fixando as despesas referentes ao poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II – o orçamento de investimentos das empresas públicas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as unidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferências do Erário Municipal e suas aplicações relativas às fundações.

§ 7º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões.

Art. 228 – Na elaboração de planos e programas, deverão participar, além do Executivo:

I – membros da Câmara Municipal;

II – representantes dos serviços públicos;

III – representantes de entidades de classe e associações;

IV – representantes de igrejas;

V – representantes de entidades de saúde, educação e de política econômica;

VI – outros que o Poder Executivo designar.

Art. 229 – Os orçamentos previstos no parágrafo 6º do artigo 227 desta Lei Orgânica serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 230 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumidos de execução orçamentária.

Art. 231 – Mensalmente e na mesma data de seu encaminhamento ao Banco Central, os “quadros da dívida fundada, externa e interna” serão enviados, também, à Câmara Municipal.

Art. 232 – Às entidades da sociedade civil é assegurada a participação na discussão do Projeto de Lei Orçamentária, através de audiência pública, realizada pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 233 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares, bem como antecipação de receita;

II – a inclusão de dispositivos que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares que alterem o orçamento, em mais de 25 % (vinte e cinco por cento) do seu valor inicialmente fixado;

• *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

III – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

IV – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

V – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VII – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit da administração municipal e fundos especiais;

X – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 234 – Os projetos de Leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentados anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão que trata de orçamentos e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser provados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para órgãos da administração pública;

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto de Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamentos, Finanças e Fiscalização da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - os recursos, que em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 235 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 236 – O Prefeito Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 237 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único- O remanejamento, transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 238 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais do direito financeiro.

§ 1º - fica dispensada a emissão da Nota de Empenho, nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

III – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios;

IV – Contribuição para o PASEP.

§ 2º - Nos casos previstos no artigo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SUBSEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 239 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 240 – As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades administrativas inclusive fundos especiais, bem como as arrecadações da receita própria, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 241 – Poderá ser constituída regime de adiantamento em cada uma das unidades administrativas pública municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SUBSEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 242 – A Contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 243 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

SUBSEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 244 – As contas do Município se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração pública, inclusive de fundos especiais;

II – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

III – relatório circunstanciado da gestão dos recursos municipais no exercício demonstrado.

Art. 245 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da Lei.

Parágrafo Único – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do tribunal de Contas dos Municípios.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 246 – O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 1º - A não-observância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 3º - A apreciação das contas do Prefeito dar-se-á no prazo legal de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

I – decorrido o prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas por aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

II – Rejeitadas as contas, serão elas remetidas ao Ministério Público para as providências legais;

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 4º - As contas anuais do Município serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que este emita o competente Parecer Prévio.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 30 (trinta) de dezembro.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

SUBSEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 247 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que seja afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SUBSEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 248 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO X

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 249 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustadas quando se tornarem deficitários.

Art. 250 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII DOS DISTRITOS

Art. 251 – Nos Distritos haverá um Conselho Comunitário composto de:

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

I – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

II – Defensores de mandato eletivo residente no Distrito;

III – O representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades do Distrito:

- a) associações comunitárias ou correlatos;
- b) sindicatos;
- c) associações profissionais e de classe;
- d) clubes de serviços;
- e) centro de saúde;
- f) unidade de educação;
- g) outros segmentos da sociedade.

Art. 252 – A instalação de Distritos novos dar-se-á com a posse do Conselho Municipal Distrital, perante o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário da Justiça do Estado ou a quem lhe fizer vez, e à fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2003, de 12 de novembro de 2003.*

Art. 253 – A composição e posse do Conselho Distrital e de seus respectivos suplentes ocorrerá 60 (sessenta) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda da função de conselheiro.

§ 2º - A função de conselheiro terminará juntamente com o mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º - quando se tratar de Distrito novo a formação do conselho comunitário distrital será realizada até 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação do Distrito.

Art. 254 – Caberá à Lei sobre a estruturação e atribuições do Conselho Comunitário.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, avaliação e replanejamento, visando promover o desenvolvimento, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único- O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 256 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 257 – O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 258 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 259 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III - Lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 260 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dados às suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 261 – Os planejamentos regionais serão compostos de:

I – diagnóstico da realidade;

II – prioridade;

III – proposta de execução;

IV – proposta de acompanhamento;

V – proposta de avaliação e replanejamento.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 262 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das Associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 263 – As associações participarão da elaboração do planejamento municipal conforme dispositivos desta Lei Orgânica.

Art. 264 – O Município submeterá à apreciação das associações, bem como dos conselhos comunitários distritais, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que se trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 265 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO VI
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 266 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 267 – Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população.

Art. 268 – Para atingir os objetivos estabelecidos nos artigos anteriores, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradias, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação de saúde sem qualquer discriminação;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 269 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 270 – O Município descentralizará a assistência médica, odontológica e ambulatorial em todos os postos de saúde dos Distritos, vilas e povoados.

Art. 271 – Cabe ao Poder Público desenvolver, junto às comunidades carentes, prevenção às deficiências de vitamina A.

Art. 272 – Cabe ao Poder Executivo apoiar as ações de saúde que visem educar as famílias carentes do Município sobre nutrição.

Art. 273 – O Município estruturará núcleos de assistência às mães em pré e pós-parto e incentivará, através de programas, o aleitamento materno.

Art. 274 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, fiscalizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – desenvolver medidas profiláticas, assegurando, principalmente, campanhas de vacinação, aplicação de flúor nas crianças e nos alunos da rede municipal de ensino, trabalho de tratamento de água, esgoto e lixo;

III – estimular a medicina homeopática;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;

IX – formar consórcios intermunicipais de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços de saúde privados e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 275 – É dever do Município promover:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino público;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate ao uso de tóxicos;

IV – serviços de assistência à maternidade e à infância;

V – promover campanhas preventivas, bem como a realização de exames específicos, com ampla divulgação, que visem a erradicação do câncer cévico-uterino e da mama, pelo menos uma vez por ano.

VI – medidas de proteção à família, podendo a Administração Pública Municipal instituir programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras, com extensão do benefício por até 60 (sessenta) dias após fruição da licença maternidade previdenciária”. (INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 07, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.)

Art. 276 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle das políticas municipais e das ações de saúde através do Conselho de Saúde Municipal;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 277 – O Conselho Municipal de Saúde se reunirá anualmente para avaliar a situação de saúde do Município, e fixará as diretrizes da política de saúde municipal.

Art. 278 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 279 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 280 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde serão conforme dispuser a Lei.

§ 2º - REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 281 – Fica proibido o uso de cigarros ou assemelhados em repartições públicas municipais, como escolas, entidades autárquicas, Sociedade de Economia Mista, e demais Órgãos Públicos, sujeitando-se o infrator às penas da Lei.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 282 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI – atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar;

VII – erradicação do analfabetismo;

VIII – universalização do atendimento escolar.

Art. 283 – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 284 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 285 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 286 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 287 – O Município assegurará a valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma profissional e ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando.

Art. 288 – Fica assegurada a liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividades das associações.

Art. 289 - Serão incluídas como disciplinas obrigatórias dos currículos nas escolas públicas e privadas do Município de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo.

Art. 290 – O município implementará na Rede Municipal de Ensino fundamentalmente a identidade nordestina e a interpretação latino-americana, situando o educando no contexto terceiro-mundista.

Art. 291 – A organização democrática do ensino é garantida, através de eleição, para as funções de direção nas instituições de ensino, na forma que a lei estabelecer.

Art. 292 – É vedada a cobrança de qualquer taxa a qualquer título no âmbito da educação.

Art. 293 – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo Único – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Art. 294 – A habilitação dos profissionais através de reciclagem e atualização permanentes, com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração, é assegurada observada esta Lei Orgânica.

Art. 295 – O Município proporcionará:

I – acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística;

II – campanhas de esclarecimentos sobre a problemática das pessoas excepcionais em colaboração com a comunidade.

Art. 296 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, na forma da Lei.

Art. 297 – Fica obrigatório a estruturação de um plano de trabalho para a Educação.

Art. 298 – Serão ministrados, preferencialmente, nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município, com o envolvimento da comunidade, noções de:

I – direitos humanos;

II – regras de trânsito;

III – artesanato regional;

IV – efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;

V – ecologia;

VI – higiene e profilaxia sanitária;

VII – sexologia;

VIII – cultura cearense abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Estado e do Município;

IX – folclore.

Art. 299 – A seleção dos profissionais de educação dependerá do nível de habilitação para o magistério.

Art. 300 – A contratação obedecerá ao levantamento de carências, estabelecidas antes da realização do concurso.

Art. 301 – O Município obedecerá às normas técnicas e pedagógicas para edificação de escolas.

Art. 302 – A criação de Escolas de 1º grau, nos Distritos, serão condicionadas à população estudantil.

Art. 303 – O professor é todo profissional com a devida titulação, que exerça atividade de magistério, incluindo-se funções de direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, orientação, pesquisa e avaliação.

Art. 304 – O Poder Público Municipal estimulará, através de política salarial diferenciada, os educandos do Pré-Escolar e Ensino Fundamental.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 305 – Aos alunos da rede municipal de ensino que obtiverem a melhor média anual de notas, em sua classe, fica assegurada a distribuição de todo material escolar, inclusive fardamento, para o ano letivo seguinte.

CAPÍTULO III

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 306 – É prioridade do Poder Público, impedir a evasão, a mutilação, destruição e descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.

Art. 307 – Os Poderes Municipais – Legislativo e Executivo – contribuirão para a valorização da cultura, estimulando as manifestações literárias e artísticas, o estudo e a pesquisa referente aos vários aspectos do meio e da sociedade mauritiense.

Parágrafo Único – Será dada ênfase à preservação do patrimônio público e coletivo em geral, nele incluídas a paisagem, os monumentos, o patrimônio histórico, as tradições e os documentos.

Art. 308 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 309 – O Município criará o Centro Cultural ou Memorial.

Art. 310 – O Município incentivará o desenvolvimento da ciência, das artes, e das letras em geral.

Art. 311 – O Município apoiará e incentivará o folclore local.

Art. 312 – O Município manterá, obrigatoriamente:

I – um sistema de bibliotecas públicas, através da implantação de uma biblioteca central na sede do Município que coordenará o sistema de sucursais localizadas nos Distritos;

II – uma rede de bibliotecas escolares correspondentes às escolas mantidas pelo Município.

Art. 313 – Os documentos públicos não poderão ser destituídos, sem antes submetê-los ao setor de triagem.

Art. 314 – O Município tombará o seu patrimônio histórico-cultural.

Art. 315 – O Município aplicará recursos de sua Receita Orçamentária na promoção e incentivo à cultura e ao Desporto.

• *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 316 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 317 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 318 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 319 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional;
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 320 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPITULO V

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 321 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único- Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 322 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- III – privilegiar a geração de empregos;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VIII – dar tratamento diferenciado à pequena produção em todas as suas formas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivadas:
 - a) assistência técnica;

- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 323 – é de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 324 – O Município poderá realizar consórcio com outros municípios com vistas a desenvolver atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 325 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – atuação coordenada com a União e Estado.

Art. 326 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em legislação municipal.

Art. 327 – Às microempresas e empresas de pequeno porte do Município serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária municipal, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou que intervierem;

IV – autorização para utilização de modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou outros que for definido por instrução do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 328 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus

titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua afinidade produtiva.

Art. 329 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 330 – O Município apoiará e incentivará o desenvolvimento da pequena empresa.

Art. 331 – O Município, condicionalmente, dará prioridade a aquisição de materiais às microempresas.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 332 – A política urbana municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 333 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 334 – Para assegurar as funções sócias da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 335 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia, da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes para aumentar a oferta de moradias compatíveis com a comunidade e a capacidade econômica da população.

Art. 336 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de zoneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Art. 337 – O Município disciplinará a questão do saneamento básico urbano evitando que se faça lixeiros à margens das rodovias e de esgotos, dos rios e riachos e, orientará a população na separação do lixo orgânico bio-degradável do lixo inorgânico para a produção de adubos orgânicos a serem utilizados em hortas escolares e comunitárias, jardins públicos e produção de mudas.

Parágrafo Único – O lixo hospitalar será tratado em separado, convenientemente.

Art. 338 – O Município construirá um aterro sanitário.

Art. 339 – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de zoneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível da participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pela autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 340 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 341 – O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 342 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 343 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 344 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 345 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 346 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 347 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 348 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 349 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da Lei.

Art. 350 – Fica criada a fiscalização do Meio Ambiente, na forma da Lei.

Art. 351 – Serão criados programas para desenvolver ações no sentido de preservar as áreas de topos, encostas de morros, serras ou chapadas, às margens dos mananciais, espelhos e cursos d'água.

Art. 352 – O Poder Executivo Municipal apoiará e controlará as ações de desmatamento no Município.

Art. 353 – É dever do Município estimular o turismo ecológico e racionalizar a exploração dos recursos naturais.

Art. 354 – O Município criará um horto florestal para produção de mudas, lazer e educação ambiental.

Art. 355 – O Município incentivará o florestamento e reflorestamento com espécies, preferencialmente, frutíferas.

Art. 356 – Fica proibido o corte de árvores na zona urbana, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente, respeitada a legislação em vigor.

Art. 357 – O Poder Público, obrigatoriamente, arborizará a cidade, Distritos e povoados, assegurando o mínimo de uma árvore para cada cinco habitantes.

Art. 358 – Fica proibida a captura e o comércio de animais selvagens, no território do Município.

Art. 359 – A educação ambiental será obrigatória nas escolas municipais em todos os níveis, além de serem ministrados cursos para os servidores públicos e a população interessada.

Art. 360 – As entidades que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultura, poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas com o meio ambiente, inclusive, podendo interpor recursos em todas as instâncias.

Art. 361 – O Município fará o zoneamento ecológico para a preservação ambiental.

Art. 362 – O Município estabelecerá taxas sobre a exploração de recursos naturais.

Parágrafo Único – A incidência, a que se refere o artigo anterior, será estabelecido com base no tipo, na intensidade e na lesividade da utilização dos recursos naturais.

Art. 363 – O Poder Público assegurará a conservação e o equilíbrio dos ecossistemas.

Art. 364 – O Poder Público protegerá a fauna e a flora de modo a assegurar a sobrevivência das espécies animais e vegetais.

Art. 365 – O processo licitatório, a aprovação e a execução de obras públicas ou privadas, estão condicionadas à prévia apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 366 – Cabe ao Poder Público Municipal assegurar que os imóveis rurais preservem as áreas de matas, dentro do percentual mínimo estabelecido pela Legislação Federal.

- *Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

CAPÍTULO VIII

DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA

Art. 367 – O Município desenvolverá ações com o objetivo de apoiar a agricultura alternativa em todas as suas formas.

Art. 368 – O Poder público, através de programas especiais, dará apoio à utilização de pequenas fontes d'água para irrigação, com objetivo de incentivar o cultivo de hortaliças, principalmente para o consumo familiar.

Art. 369 – O Poder Executivo, através do órgão competente, manterá a fiscalização na venda e uso de produtos da agropecuária, principalmente, agrotóxicos.

Art. 370 – Como forma de apoiar projetos agrícolas comunitários, o Poder Executivo poderá adquirir ou desapropriar área para esse fim, mediante justa indenização.

Art. 371 – Para evitar problemas de saúde, o Município desenvolverá, principalmente nas áreas de maior uso de agrotóxicos, exames toxicológicos.

Art. 372 – O Município, objetivando buscar sempre o equilíbrio natural, desenvolverá ações para conseguir informações e apoio da biotecnologia.

Art. 373 – Nas escolas do Município serão inseridas matérias sobre a agricultura alternativa.

Art. 374 – O Poder Público apoiará a implantação de hortas nas escolas públicas rurais.

Art. 375 – O Município, através de programas específicos, apoiará e incentivará a implantação de mini-postos agrícolas, bem como de núcleos de pequenos animais.

Art. 376 – O poder público, através de órgãos competentes municipal, dará assistência técnica e difundirá tecnologias agrícolas, principalmente ao pequeno produtor.

Art. 377 – O Município procurará, sob todas as formas, incentivar e apoiar o desenvolvimento do cooperativismo e associativismo.

Art. 378 – O Poder Executivo apoiará o processo produtivo na zona rural, eletrificando áreas com propícias condições de irrigação.

Art. 379 – O Município destinará recursos a exploração agrícola e pecuária, preferencialmente, coletiva, para aumento da produção e produtividade.

Art. 380 – O Município apoiará, concorrentemente com a união e o Estado, o sistema de comercialização dos produtos agrícolas e pecuários, provenientes dos pequenos produtores.

Art. 381 – O Município apoiará e incentivará a pequena piscicultura.

Art. 382 – Fica assegurado o direito de uso por associações, entidades filantrópicas ou correlatas, de terras pertencentes ao Poder público municipal, quando autorizado por Lei.

Art. 383 – O Município apoiará o cultivo de pomares e hortas de fundo de quintal.

Art. 384 – O Município apoiará o cultivo de plantas medicinais;

Art. 385 – O Município apoiará as atividades zootécnicas, através da criação de postos de saúde veterinária.

Art. 386 – O Município promoverá programas de assistência técnica rural, observados:

I – a difusão de tecnologia agrícola e administração rural;

II – o apoio a organização do produtor rural;

III – a informação de medidas de caráter econômico, social e de política agrícola;

IV – a difusão de conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação;

Parágrafo Único – A assistência técnica, de que trata este artigo, será voltada prioritariamente para os pequenos produtores, adequando os meios de produtividade e produção aos recursos e condições técnicas do produtor rural.

Art. 387 – O Município apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos.

Art. 388 – O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e associativismo como forma de desenvolvimento sócio-econômico dos pequenos trabalhadores rurais e urbanos.

Art. 389 – A política de tecnologia agrícola do Município observará:

I – preservação e restauração ambiental, mediante:

a) controle de uso de agrotóxico;

b) uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;

c) controle biológico das pragas;

d) reflorestamento diversificado com espécies nativas, principalmente nas encostas e cabeceiras de rios;

e) critérios na ocupação e uso do solo;

f) garantia do equilíbrio ecológico;

g) tecnologia adequada no reflorestamento;

II – adoção de programas como:

a) irrigação

b) política educacional, currículos e calendários escolares;

c) produção e comercialização.

III – elaboração de programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural, para fixação do homem no campo.

Art. 390 – O Município tem o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento, no sentido de:

I – que sejam incluso no plano diretor, preservação de áreas para abastecimento das populações;

II – zoneamento com restrições às contenções;

III – manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV – implantação de sistemas para garantir a segurança e a saúde, quando da ocorrência de calamidade pública;

V – implantação de reflorestamento, para proteger os corpos de água.

CAPÍTULO IX

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 391 – É direito da criança receber orientação escolar e alimentação adequada, através de creches, mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 392 – É dever indelegável do Município assegurar os direitos da criança e do adolescente garantir a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para consecução e desenvolvimento das ações destinadas a criança e ao adolescente fica o Município obrigado a constar no orçamento anual, indicação de recursos.

Art. 393 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, na forma da lei.

Art. 394 – O Município apoiará técnica e financeiramente entidades particulares e comunitárias devidamente registradas no Conselho.

Art. 395 – É dever do Município garantir prioritariamente o ensino fundamental às crianças de zero a seis anos através de creches e pré-escolas.

Parágrafo Único – O atendimento da criança de zero a seis anos abrangerá os aspectos nutricionais, de saúde, pedagógicos, psicológicos e sociais.

Art. 396 – É dever do Município promover práticas de ações básicas de saúde para criança, como:

- I – aleitamento materno;
- II – terapia de reidratação oral;
- III – controle das infecções respiratórias agudas;
- IV – controle do crescimento e desenvolvimento;
- V – imunização;
- VI – atendimento básico ao desnutrido.

Art. 397 – É dever do Município atender a criança e ao adolescente com educação especializada, assim como aos portadores de deficiência.

Art. 398 – O Município, concorrentemente com o Estado, assumirá o amparo e a proteção às crianças e adolescentes zelando para que os programas atendam às características culturais e sócio-econômicas locais.

Parágrafo Único – São considerados em situação de risco, crianças e adolescentes:

- I – privadas das condições essenciais de sobrevivência em que concerne a alimentação, higiene, saúde, moradia e educação obrigatória;
- II – exploradas profissionalmente no trabalho;
- III – envolvidas em atividades ilícitas;
- IV – forçadas a fazerem da rua o seu espaço de trabalho e habitação;
- V – envolvidas com o uso de drogas.

VI- confinadas em instituições.

Art. 399 – A política de redução da taxa de mortalidade infantil é prioritária.

Art. 400 – A família, a sociedade e o poder público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 401 – O idoso terá direito à saúde, à proteção, a assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, a justiça e a vida coletiva.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desses direitos, incube ao poder público:

I – adotar medidas para garantir ao idoso sua participação na comunidade;

II – implementar uma política social para o idoso do Município;

III – criar organismo responsável pela coordenação de programas destinados às pessoas idosas.

Art. 402 – O poder público assegurará aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência:

I - acesso ao serviço de saúde com atendimentos humanitários, inclusive a distribuição de medicamentos e implementos aos idosos e deficientes carentes;

II – alfabetização;

III – programas culturais que viabilizem e estimulem a sua participação na comunidade;

IV – assistência domiciliar a idoso carente e abandonado.

TÍTULO VII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até trezentos e sessenta e cinco dias após a promulgação desta Lei orgânica será instituído concurso público para lotação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mauriti, na forma da Lei.

Art. 2º - O Município fará no prazo de seis meses, recadastramento dos seus servidores para avaliar os serviços prestados à população, bem como o deslocamento dos mesmos para prestarem com eficiência os trabalhos municipais.

Art. 3º - No prazo de dez meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara Municipal o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e esta o apreciará no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º - REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 5º - Será criado, no prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o arquivo municipal, que será integrado ao sistema estadual de arquivo.

Art. 6º - REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 7º - REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 8º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica.

Art. 9º - A Câmara Municipal, no prazo de doze meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, fará levantamento, através da Comissão mista, com a participação de entidades populares, de todas as ocupações, doações, vendas e concessões de bens públicos, permutas, realizadas até a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 – Após cinco anos da promulgação desta Lei Orgânica será realizada sua revisão pelos membros da Câmara Municipal, assegurada a participação popular, quando da revisão.

Art. 11 – A Câmara Municipal deverá elaborar, no prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, o novo Regimento Interno.

Art. 12 – O Poder Executivo, no prazo de doze meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, fará levantamento e cadastramento de todas as ruas, vias públicas e logradouros, afixando, obrigatoriamente, placas indicativas de denominação.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica, no prazo de cento e vinte dias, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 14 – Sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, todos os bens móveis e imóveis instalados no prédio da Câmara Municipal, pertencente ao Poder Público, serão incorporados ao Patrimônio do Poder Legislativo.

Art. 15 – O texto desta Lei Orgânica será publicado no Diário Oficial do Estado, em edição especial.

Art. 16 – Os atuais guardas noturnos, que se enquadrarem nos dispositivos constitucionais, passarão a integrar o quadro da Guarda Municipal.

Art. 17 – Fica o Poder Público Municipal obrigado a promover o cadastramento de todos os bens do Município, no prazo máximo de seis meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 18 – REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 19 – O Poder Legislativo fará moção de reconhecimento a dois dos maiores municipalistas: José Guedes de Campos Barros e José Américo Barreira.

Art. 20 - REVOGADO.

- *Pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2000, de 15 de dezembro de 2000.*

Art. 21 – Manter até cinco anos, após a promulgação desta Lei Orgânica, uma propriedade “Núcleo de Pesquisa” para treinamentos, demonstrações de uso, principalmente de tecnologia agrícolas alternativas para o pequeno produtor rural.

Art. 22 – Da Lei Orgânica do Município serão elaborados autógrafos em número suficiente para destinar um ao Governador do Estado, um ao Tribunal de Justiça, um à Assembléia Legislativa, um ao Prefeito Municipal de Mauriti, um ao arquivo público do Ceará, um à Biblioteca Pública e outros a cada um dos Vereadores que assinarem, conforme dispõe o Regimento Interno de sua elaboração.

Art. 23 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURITI-CEARÁ, 31 de março de 1990.

Maria Socorro Sevirino Oliveira-Presidenta, Maria Edvanira Lopes Cartaxo- 1ª Secretária, Raimundo Valdizar Oliveira Leite – 2º Secretário e Relator de Comissão, Antônio Leite de Araújo Lima, Arary de Vasconcelos Sobral, Francisco Barbosa de Santana – Relator de Comissão, Francisco das Chagas de Moura, José Artálio Barroso Leite – Presidente de Comissão, José Cardoso de Oliveira Filho, José Edval de Azevedo, José Severino Alves, José Valdísio Barreira – Presidente de Comissão, Manoel Ramalho Neto, Oceano Sampaio

Grangeiro, Raimundo Alencar do Nascimento, Valter Furtado Maranhão, Geraldo Felipe Braga.

PARTICIPANTES: José Sérgio Dantas Lopes, Cláudia Morais de Oliveira, Maria Nair Lopes de Azevedo, Maria Socorro de Sousa, Luiz Izidro de Sousa, Maria de Lourdes Andrade, Verbênia Pereira da Silva, Francisca Rodrigues Santana, José Pereira Martins, Maria das Graças Ramalho Sampaio, Manoel Francisco Furtado, Maria Neli de Souza.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2000, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

Altera o Parágrafo Único do Art. 28, os Arts. 33 e 34, o Inciso XVII do art. 42, e revoga os Arts. 53 e 54 da Lei Orgânica do Município de Mauriti.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 28.....”

Parágrafo Único - As Sessões da Câmara Municipal só poderão ser iniciadas com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, considerando presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das deliberações da ORDEM DO DIA.

Art. 2º - O Artigo 33 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 33 – O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para qualquer cargo.

Art. 3º - O Artigo 34 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 34 – A renovação da Mesa Diretora será obrigatoriamente realizada na última Sessão Ordinária do 1º (primeiro) biênio, sendo que os membros eleitos tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º - O inciso XVII do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ XVII – Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 5º - Fica revogado o Art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Fica revogado o Art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

MAURITI – CEARÁ, 22 DE SETEMBRO DE 2000.

JOSÉ ARTÁLIO BARRO LEITE
PRESIDENTE

FRANCISCO OLON LEITE
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ ANCHIETA DE SÁ

MARIA IRACI LIMA GOMES

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º

Parágrafo Único - Poderão ser criados, organizados e suprimidos Distritos, por Lei Municipal, observada a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 2º - O Artigo 15 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 15 – Esta Lei Orgânica consagra os princípios da Declaração Universal dos Direitos do homem.”

Art. 3º - Os incisos VIII, XIII, XXVI, XXXI, XLIV, XLIX e LII do Art. 17 da Lei Orgânica Municipal terão suas redações alteradas, e o Inciso XLII do mesmo Artigo será revogado:

“ Art. 17

VIII – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Federal e Estadual;

XIII – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

XXVI – Dispor sobre o Registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, com a facilidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadoras ou transmissoras de doenças;

XXXI – Prover serviços de mercados, matadouros, assim como a construção e a conservação de estradas e caminhos municipais;

XLII – REVOGADO;

XLIV – Promover campanhas de controle da população de roedores;

XLIX – Isentar do imposto Predial e Territorial Urbano os servidores públicos municipais, proprietários de um único imóvel, quando o mesmo se destina à sua própria residência;

LII – Tudo que não lhe seja explícita ou implicitamente vedado pelas Constituições Federal e Estadual.”

Art. 4º - O artigo 21 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 21 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos dentre os cidadãos no gozo dos seus direitos políticos, de acordo com o que preconiza a Constituição Federal”

Art. 5º - O artigo 22 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 22 – O número de vereadores para compor o Poder Legislativo Municipal será fixado pela Câmara, de uma legislatura para outra, através de Projeto de iniciativa da Mesa, e aprovado até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições, observados os limites determinados pela Constituição Federal”

Art. 6º - O artigo 23 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 23 – Cada legislatura terá duração de um mandato, sendo que cada ano corresponde a uma Sessão Legislativa.”

Art. 7º - O artigo 25 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 25 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão de instalação, independentemente do número de edis presentes, os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão a Mesa Diretora.”

Art. 8º - O artigo 26 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 26 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.”

Art. 9º - O Parágrafo Único do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 27 -

Parágrafo Único – As Sessões Especiais, Solenes e Extraordinárias da Câmara não serão remuneradas.”

Art. 10 - O artigo 30 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 30 - No ato da posse, no término do mandato ou em qualquer época determinada pela legislação, os vereadores farão declaração pública dos seus bens, que ficarão registradas em livro próprio.”

Art. 11- O inciso II e o § 1º e § 2º do Art. 31 da Lei Orgânica do Município passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 31 -

II – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A convocação prevista no inciso I será feita mediante Ofício ao Presidente da Câmara com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e este comunicará aos Vereadores, verbalmente se estiverem em Sessão, ou através de ofício para os ausentes, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da data fixada para a Sessão.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicações pessoais ou escritas, que lhes serão encaminhadas conforme dispuser a Lei Orgânica e o Regimento Interno. ”

Art. 12 - O art. 32 da Lei Orgânica Municipal terá sua redação alterada, e o Parágrafo Único do mesmo artigo será revogado:

“Art. 32 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, e caso não haja número legal, serão convocadas sessões diárias, até que se atinja o **quorum** mínimo obrigatório para a realização da eleição.”

Parágrafo Único- REVOGADO.

Art. 13 – O § 1º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município terá sua redação alterada, e o § 2º do mesmo Artigo será revogado:

“Art. 34

§ 1º - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara qualquer componente efetivo da Mesa poderá ser destituído quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, elegendo-se outro vereador para compor a Mesa e completar o período.”

§ 2º - REVOGADO.

Art. 14 – O inciso I do art. 35 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“ Art. 35 –

I – Criar ou extinguir cargos dos serviços da Câmara, fixando os respectivos vencimentos.”

Art. 15 – O caput do Art. 37 bem como o seu inciso I passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 37 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes, especiais, processuais, de representação, e parlamentares de inquérito.

I – Discutir e emitir parecer sobre os diversos projetos;

Art. 16 – O § 2º e o § 5º do art. 38 da Lei Orgânica do Município passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 38

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 5º - Nos termos da Legislação Federal aplicável as testemunhas intimadas, de acordo com as estabelecidas prescrições na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do ordenamento jurídico penal.”.

Art. 17 – Os incisos VI, VII, IX, X, XIV, XVI e XIX do Art. 42 da Lei Orgânica Municipal terão suas redações alteradas, e as alíneas a e b do inciso VII do mesmo artigo serão revogadas:

“ Art. 42 -

VI- dar autorização ao prefeito para ausentar-se do Município por necessidade de serviços, por prazo superior a 15 (quinze) dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo legal a contar de seu recebimento; O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

IX – autorizar a realização de operação de empréstimos ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo legal, e já houver decorrido 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XIV – conceder título honorífico de cidadão, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta de qualquer membro, e aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação pertinente;

XIX – Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas, tomando e julgando as contas do Prefeito, de acordo com a Lei.”

Art. 18 – O inciso V do art. 43 da Lei Orgânica Municipal terá a seguinte redação:

“ Art. 43 –

V - eleger a cada 02 (dois) anos a sua Mesa Diretora.”

Art. 19 – O § 2º e o § 6º do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal terão suas redações alteradas, e o § 3º do mesmo Artigo será revogado:

“Art. 45 –

§ 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do poder legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo dentro do prazo determinado pela legislação pertinente.

§ 3º - REVOGADO.

§ 6º - A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio ou público, independente da Sede do Poder Executivo.”

Art. 20 – Os incisos VIII, XI e XII do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 49 –

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XI – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios a Prestação de Contas da Câmara Municipal;

XII – apresentar ao plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior;”

Art. 21- O inciso II do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

“Art. 50 –

II – a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;”

Art. 22 - O Art. 51 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 51 – A Prestação de Contas da Câmara Municipal será realizada mensalmente até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente, e fornecida cópia aos Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios, acompanhada de cópias dos respectivos comprovantes. ”

Art. 23 – Fica revogado o Art. 52 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 52 – REVOGADO.”

Art. 24 – O § 1º e o § 2º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 58 -

§ 1º - No caso dos incisos I e II deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, pela a maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada a mais ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, a perda do mandato era declarada pela Mesa Diretora, mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político com representação na Casa, assegurada a mais ampla defesa.”

Art. 25 – O Parágrafo Único do Art. 61 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 61 –

Parágrafo Único – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, e se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do cargo de Presidente da Mesa, e no seu impedimento para a nova investidura no mesmo cargo, durante toda a legislatura, além de o juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.”

Art. 26 – O Art. 64 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 64 – O Vereador que faltar às Sessões Ordinárias e não apresentar justificativa, comprova documental, até dia 18 (dezoito) de cada mês, sofrerá descontos em seus subsídios, de acordo com o número de faltas, e de conformidade com os atos normativos da Casa, destinados à matéria.”

Art. 27 – O Art. 65 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 65 – A remuneração do mandato de Vereador será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições, observados os limites determinados pela legislação vigente.”

Art. 28 – O inciso IV do Art. 66 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 66 –

IV – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato a qualquer momento.”

Art. 29 – O Art. 70 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 70 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa Diretora, às Comissões permanentes, a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal e ao povo, que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da Cidade, ou do Bairro, conforme o interesse ou abrangência da proposta.”

Art. 30 – O Art. 71 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 71 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.”

Art. 31 – O Parágrafo Único do Art. 73 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 73 -

Parágrafo Único – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Art. 32 – O Art. 74 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 74 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo quando se tratar:

I – Eleição da Mesa;

II – Deliberações sobre o veto;

III – Deliberações sobre as contas do Município;

IV – Deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;

V – Eleição da Comissão Representativa da Câmara.”

Art. 33 – O Caput do Art. 75 da Lei Orgânica do Município e o seu Parágrafo Único passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 75 – Serão objetos de deliberação pela Câmara Municipal, além de outros, os Projetos concernentes a:

Parágrafo Único – quando as matérias que tratam dos incisos acima forem apresentadas através de Leis complementares, serão exigidas para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Art. 34 – O Caput do Art. 76 da Lei Orgânica do Município bem como o § 2º, o § 3º, o § 4º, o § 5º e o § 6º do mesmo artigo terão as seguintes redações:

“ Art. 76 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Se o Prefeito, considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação em escrutínio secreto.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto quando se tratar de medida provisória.

Art. 35 – Ficam revogados o inciso IV do § 2º e o inciso II do § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 84 –

§ 2º -

IV – REVOGADO;

§ 3º -

II – REVOGADO;”

Art. 36 - Fica revogado § 3º do Art. 89 da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 89 -

§ 3º - REVOGADO;”

Art. 37 – o § 5º e o § 6º do Art. 90 da Orgânica do Município passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 90 -

§ 5º - A inscrição será feita na Secretaria da Câmara até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão para a qual o cidadão queira se inscrever.

§ 6º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da tribuna popular, não podendo este número ser superior a 03 (três).”

Art. 38 – O Art. 92 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 92 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.”

Art. 39 – O Art. 93 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 93 – A eleição do Prefeito e Vice- Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos na legislação vigente.”

Art. 40 – O Art. 97 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 97 – No ato da posse, ao término do mandato, e em qualquer outra época determinada pela legislação, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, lavrada em atas e divulgados para conhecimento público.”

Art. 41 – O Art. 101 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 101 – O prefeito poderá concorrer a outros cargos eletivos, desde que renuncie o mandato (06) meses antes da eleição ou na forma que dispuser a legislação pertinente.”

Art. 42 – O Art. 102 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 102 – A remuneração do Prefeito é composta de subsídios em parcela única e será fixada pela Câmara Municipal”.

Art. 43 – O Art. 104 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 104 – Ao Vice-Prefeito será assegurado subsídios não superior a 2/3 (dois terços) do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício do cargo, perceber subsídios igual ao do titular, correspondente ao período da substituição.”

Art. 44 – O Art. 106 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 106 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, sem estar previamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.”

Art. 45 – O caput do Art. 112 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 112 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:”

Art. 46 – Os incisos X, XXVIII, XLVII e o Parágrafo Único do Art. 115 da Lei Orgânica do Município passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 115 –

X – iniciar o processo legislativo na forma e casos previstos pela legislação vigente;

XXVIII – encaminhar à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame;

XLVII – solicitar, obrigatoriamente, licença ao Poder Legislativo Municipal para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas, que sejam de sua competência exclusiva.”

Art. 47 – O Parágrafo Único do Art. 116 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 116 -

Parágrafo Único- Decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio.”

Art. 48 – O Art. 117 da Lei Orgânica do Município e o Parágrafo Único do mesmo artigo passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 117 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 1º de novembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária, que será apreciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 30 (trinta) de dezembro.”

Art. 49 – Os incisos I e III do Art. 118 da Lei Orgânica do Município passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 118 –

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;”

Art. 50 – O inciso II do Art. 119 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 119 –

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;”

Art. 51 – O § 1º do Art. 123 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 123 -

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, e se por acaso tenham participado, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) mais 01 (um) da totalidade dos eleitores envolvidos.”

Art. 52 – O Art. 131 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 131 – Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos secretários e diretores da administração.”

Art. 53 – Fica revogado o artigo 133 da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 133 – REVOGADO.”

Art. 54 – Fica revogado o artigo 134 da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 134 – REVOGADO.”

Art. 55 – Fica revogado o artigo 135 da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 135 – REVOGADO.”

Art. 56 – Fica revogado o artigo 136 da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 136 – REVOGADO.”

Art. 57 – Ficam revogados os artigos 137 e seus incisos da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 137 – REVOGADO.

I – REVOGADO.

II– REVOGADO.

III – REVOGADO.

IV – REVOGADO.

V – REVOGADO.

VI – REVOGADO.

VII – REVOGADO.

VIII – REVOGADO.”

Art. 58 – O inciso I do Artigo 139 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 139 -

I – Administração direta, compreendendo as Secretarias ou Órgãos equiparados;”

Art. 59 – O Art. 140 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 140 – A Administração Municipal Direta ou Indireta obedecerá aos princípios da Administração Pública preconizados na legislação vigente.”

Art. 60 – O **caput** do Art. 142 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 142 – Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, somente poderão ser criados por Lei, aprovada pela Câmara Municipal.”

Art. 61 – Fica revogado o a artigo 148 da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 148 – REVOGADO.”

Art. 62 – O Parágrafo Único do Art. 149 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 149 -

Parágrafo Único – É obrigatório o atendimento direito à petição formulada em defesa de direitos, ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos, e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independente de pagamento de taxas, podendo no entanto, exigir-se a remuneração de seu custo.”

Art. 63 – O Artigo 154 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“Art. 154 – O Poder Público Municipal se obriga a aplicar recursos de sua arrecadação orçamentária para aplicação no desenvolvimento social, econômico e cultural das associações comunitárias ou grupos correlatos.”

Art. 64 – Ficam revogados o artigo 160 e seus Parágrafos da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 160 – REVOGADO.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO.”

Art. 65 – O Parágrafo Único do Artigo 166 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“ Art. 166 –.....

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Projetos de iniciativa da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.”

Art. 66 – O Art. 168 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“ Art. 168 – Os servidores públicos municipais, lotados nos Distritos, receberão, sempre que possível, os seus vencimentos, no seu local de trabalho.”

Art. 67 – O Art. 171 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“Art. 171 – Ao servidor que completar 05 (cindo) anos de efetivo exercício fica assegurado uma licença de 03 (três) meses, a não ser quando uma Norma Federal determina o contrário.”

Art. 68 – O Art. 172 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“Art. 172 – O servidor terá direito a licença especial, quando adotar legalmente criança recém-nascida, nos termos da Lei Municipal.”

Art. 69 – O inciso I do Artigo 173 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“ Art. 173 –.....

I – afastamento de seu emprego ou função, quando eleito para Diretoria de sua entidade sindical ou associação, durante o período do mandato, sem prejuízo de sua remuneração;”

Art. 70 – O inciso II do § 2º do Art. 211 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“ Art. 211 -

§ 2º -

II – não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de

direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.”

Art. 71 – Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 243 da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 243 -

Parágrafo Único – REVOGADO.”

Art. 72 – O Parágrafo Único do Art. 245 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“Art. 245 -

Parágrafo Único – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.”

Art. 73 – O caput do Art. 246 bem como os § 2º, § 3º e inciso II, § 4º e § 5º do mesmo artigo terão suas redações alteradas e o inciso I do § 3º do mesmo artigo será revogado:

“Art. 246 – O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 2º - O Parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A apreciação das contas do Prefeito dar-se-á no prazo legal, contados após o recebimento do parecer prévio do Tribunal ou estando a Câmara em recesso, este prazo será contado a partir do retorno aos trabalhos legislativos, observados os seguintes preceitos:

I - REVOGADO;

II – Rejeitadas as contas, serão elas remetidas ao Ministério Público para as providências legais;

§ 4º - As contas anuais do Município serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a

legitimidade, nos termos da Lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de contas dos Municípios, para que este emita o competente Parecer Prévio.

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 30 (trinta) de dezembro.”

Art. 74 - O Art. 251 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação e o Inciso I do mesmo artigo será revogado:

“Art. 251 – Nos Distritos haverá um Conselho Comunitário composto de:

I – REVOGADO.”

Art. 75 - O Art. 252 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“Art. 252 -A instalação de Distritos novos dar-se-á com a posse do Conselho Municipal Distrital, perante o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.”

Art. 76 - O Art. 254 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte Redação:

“Art. 254 – Caberá à lei sobre a estruturação e atribuições do Conselho Comunitário.”

Art. 77 – Fica revogado o § 2º do Art. 280 da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 280 -

§ 2º - REVOGADO.”

Art. 78 – O Art. 281 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 281 – Fica proibido o uso de cigarros ou semelhantes em repartições públicas municipais, como escolas, entidades autárquicas, Sociedades de Economia Mista, e demais órgãos Públicos, sujeitando-se o infrator às penas da Lei.”

Art. 79 – O Art. 304 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 304 – O Poder Público Municipal estimulará, através de política salarial diferenciada, os educandos do Pré-Escolar e Ensino Fundamental.”

Art. 80 – O Art. 315 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 315 – O Município aplicará recursos de sua Receita Orçamentária na promoção e incentivo à cultura e ao Desporto.”

Art. 81 – O Art. 366 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 366 – Cabe ao Poder Público Municipal assegurar que os imóveis rurais preservem as áreas de matas, dentro do percentual mínimo estabelecido pela Legislação Federal.”

Art. 82 – Ficam revogados os Artigos 4º, 6º, 7º, 18 e 20 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município:

“ TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º - REVOGADO.

Art. 6º - REVOGADO.

Art. 7º - REVOGADO.

Art. 18 - REVOGADO.

Art. 20 - REVOGADO.”

Art. 83 – Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mauriti-Ceará, 15 de dezembro de 2000.

JOSÉ ARTÁLIO BARROSO LEITE
PRESIDENTE

FRANCISCO OLON LEITE
VICE – PRESIDENTE

JOSÉ ANCHIETA DE SÁ
1º SECRETÁRIO

MARIA IRACI LIMA GOMES
2ª SECRETÁRIA

**EMENDA Nº 003/2003 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI-
CEARÁ, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - O inciso IV do Artigo 6º da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 6º -

IV – denominar obras com nome de pessoas vivas;

Art. 2º - Os incisos III e XVIII do Artigo 41 da Lei Orgânica Municipal passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 41 -

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar as isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, e outros benefícios fiscais;

XVIII – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar 101/00-LRF;”

Art. 3º - O inciso VII e alíneas a e c, bem como os incisos IX, XIV, XVIII e § 1º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município terão suas redações alteradas e alínea b do inciso VII do mesmo artigo será revogada:

“ 42 -

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) REVOGADO;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, atendidas as exigências da LC 101/00 – LRF;

XIX – Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, tomando e julgando as contas do Prefeito, de acordo com a Lei.

§ 1º - No ato de julgamento de suas contas, pela Câmara Municipal, esta assegurará, ao Chefe do Poder Executivo, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao da data do recebimento da notificação pessoal feita ao mesmo, prorrogável por igual período, para apresentação de defesa perante o Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso LV, do Art. 5º, da Carta Constitucional da República.

Art. 4º - Os § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 6º, do Art. 45 terão suas redações alteradas e § 3º do mesmo artigo será revogado:

“ Art. 45 –

§ 1º - A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, dos recursos que lhe forem repassados, respondendo os seus Membros por qualquer ato de irregularidade previsto em Lei.

§ 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, serão repassados pelo Poder Executivo automaticamente, obedecendo ao percentual e data previstos no art. 29 “A” da Constituição Federal.

§ 3º - REVOGADO.

§ 4º - A Prestação de Contas do Legislativo ficará à disposição de qualquer cidadão brasileiro, entidades de classe ou associações por um período de 60 (sessenta) dias na forma da Lei.

§ 5º - Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal, todos os procedimentos e dispositivos prescritos para matérias, correspondentes, relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

§ 6º - A Câmara Municipal funcionará em prédio próprio ou público, independente da Sede do Poder Executivo.”

Art. 5º - O inciso XI do Art. 49 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios;”

Art. 6º - O Art. 51 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 51 – A Prestação de Contas da Câmara Municipal será realizada mensalmente até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente, e fornecida cópia aos Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios, acompanhada de cópias dos respectivos comprovantes.”

Art. 7º - O Art. 53 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 53 – Nos casos de afastamento de exercício e impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído eventualmente pelo Vice-Presidente na forma do Regimento Interno.”

Art. 8º - O Art. 62 e o Parágrafo Único desse mesmo artigo da Lei Orgânica do Município passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 62 – Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou função equivalente, sendo que a concessão da licença depende de aprovação prévia pelo Plenário da Câmara Municipal, através de maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único- Na hipótese de investidura em qualquer dos cargos estabelecidos no caput deste artigo, o vereador será remunerado pelo órgão requisitante.”

Art. 9º - O Art. 65 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 65 – A remuneração do mandato de Vereador será fixada pela Câmara Municipal, na forma do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.”

Art. 10 - O Art. 102 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 102 – O subsídio do Prefeito Municipal será fixado em única parcela na forma prevista no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, vedado acréscimos de vantagem a qualquer título.”

Art. 11 - O Art. 104 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 104 – Ao Vice-Prefeito será assegurado subsídios não superior a 2/3 (dois terços) dos atribuídos ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de 15 (quinze) dias, a percepção dos subsídios integrais assegurado ao titular efetivo do cargo.”

Art. 12 - O inciso IV do Art. 128 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 128 -

IV – exercer outras atividades administrativas, quando devidamente autorizadas por força de ato escrito de delegação de competência do Prefeito Municipal.”

Art. 13 - O Art. 133 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 133- As Sub-Prefeituras serão criadas, na forma de Lei Municipal, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na condição de órgãos de assessoramento no âmbito administrativo restrito ao Distrito para o qual tenha sido criado.”

Art. 14 - O Art. 134 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 134 – Os Sub-Prefeitos Distritais serão escolhidos e nomeados, pelo Chefe do Poder Executivo para cargo em comissão criados por lei, dentre brasileiros eleitores, maiores de 18 (dezoito) anos, residente no Município e de preferência no território sob jurisdição da Sub-Prefeitura, em exercício pleno dos direitos políticos.”

Art. 15 - O Art. 160 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 160 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de aprovação prévia em concurso público.”

Art. 16 - O Art. 164 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 164 – A Lei assegurará aos servidores públicos municipais, isonomia de vencimentos básicos ou padrão para cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de natureza individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Art. 17 - O inciso III do Art. 165 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 165 –

III – a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Art. 18 - O Art. 169 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 169 – A concessão dos benefícios da aposentadoria e da pensão por morte do servidor, bem como a fixação dos seus respectivos valores, será regida pelas disposições da Constituição Federal.”

Art. 19 – O inciso III e o § 3º Art. 211 da Lei Orgânica do Município serão revogados:

“ Art. 211 –

III – REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO.”

Art. 20 - O Art. 219 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“Art. 219 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas as regras estabelecidas no art. 52. da LC 101/00 – LRF.”

Art. 21 – O § 3º e o § 4º do Art. 227 da Lei Orgânica do Município passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 227 -

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, além da matéria prevista no art. 4º da LC 101/00 – LRF, compreenderá:

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos da execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para a apreciação da Câmara Municipal, observadas as regras estabelecidas no art. 52 da LC 101/00 – LRF.”

Art. 22 – O inciso II do Art. 233 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 233 -

II – a inclusão de dispositivos que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares que alterem o orçamento, em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicialmente fixado;”

Art. 23 - O § 3º, inciso I do mesmo parágrafo e § 5º do Art. 246 da Lei Orgânica do Município passarão a ter as seguintes redações:

“ Art. 246 -

§ 3º - A apreciação das contas do Prefeito dar-se-á no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I – decorrido o prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas por aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal;

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 30 (trinta) de dezembro.”

Art. 24 - O Parágrafo Único do Art. 252 da Lei Orgânica do Município passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 252 -

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário da Justiça do Estado ou quem lhe fizer vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.”

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, VEREADOR ANTONIO LEITE DE ARÁUJO LIMA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2003.

MANOEL RAMALHO NETO
PRESIDENTE

JOSÉ LOURENÇO NETO
VICE-PRESIDENTE

OCEANO SAMPAIO GRANGEIRO
1º SECRETÁRIO

GILBERTO FERREIRA ARAUJO
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2011 DE 08 DE ABRIL DE 2011.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 22
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI,

Art. 1º - O Art. 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – O número de assentos para compor o Poder Legislativo Municipal será de 13(treze) Vereadores, observados os limites estabelecidos no art. 29-A, inciso IV, letra c, da Constituição Federal”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor a partir de sua aprovação e publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, VEREADOR JOSÉ RAMALHO SOBRINHO, EM 08 DE ABRIL DE 2011.

AMILSON MARQUES DA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ ACILON DANTAS BARBOSA
VICE-PRESIDENTE

JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

JOSÉ LEOPOLDO LEITE
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Altera o inciso I do art. 58 e o art. 67 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o inciso I do art. 58 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 (omissis)

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.”

Art. 2º. Altera o art. 67 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Será convocado o suplente de Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para tomar posse, nos casos de:

I – vacância;

II – investidura do titular nos cargos mencionados no art. 62, desta Lei Orgânica;

III – licença para tratamento de saúde do titular, desde que o período seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias de forma ininterrupta, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV – licença para tratar de interesse particular, por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a prorrogação, na mesma sessão legislativa.

V – determinação judicial de afastamento provisório do mandato ou decretação de prisão preventiva ou temporária do Vereador por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Considera-se vacância a extinção do mandato nos casos previstos no art. 57 desta Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara, decisão judicial transitada em julgado que determine a vacância, falecimento e renúncia firmada nos termos do Regimento Interno da Câmara.

§ 3º No caso do inciso V somente será obrigatória a convocação do suplente quando a decisão judicial de afastamento ou a prisão perdurar por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Nos casos de ausência de quórum para deliberação e/ou votação em razão das licenças ou afastamentos dos Vereadores, considerando a oportunidade e conveniência da Câmara, poderá o seu Presidente realizar a convocação do suplente, independentemente do prazo disposto nos incisos III, IV e V.

Art. 3º. Esta emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, em 08 de agosto de 2017.

FERNANDA CARTAXO MARTINS PITANGA
PRESIDENTE